



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 940.547 - SP (2016/0164651-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARILENE DOS SANTOS VELASCO - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : AFFONSO SPORTORE E OUTRO(S) - SP122821
AFONSO SPORTORE JUNIOR E OUTRO(S) - SP293371
AGRAVADO : ALDO BONALDI
ADVOGADOS : VOLUSIA APARECIDA SALES - SP059504
AMAURY GOMES BARACHO - SP100687
RICARDO ALEXANDRE SALES CORREIA - SP265790
INTERES. : ADRIANA DOS SANTOS VELASCO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. **1.** VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. **2.** DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. **3.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Tendo as instâncias ordinárias, com base no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluído pela presença dos requisitos necessários a ensejar a desconsideração inversa da personalidade jurídica da executada, não é possível rever tal conclusão ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 940.547 - SP (2016/0164651-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Na origem, Marilene dos Santos Velasco - ME - Microempresa opôs embargos de terceiro contra Aldo Bonaldi, buscando "a desconstituição da penhora incidente sobre seus ativos financeiros, determinada nos autos da execução de título extrajudicial n. 0008886-09.2010.8.26.001.1, que o embargado move em face de Adriana dos Santos Velasco. A embargante afirma, em síntese, que: (i) não participou da relação jurídica de direito material que embasa a execução, do que emerge sua ilegitimidade passiva; (ii) a desconsideração inversa da personalidade jurídica é inaplicável à hipótese dos autos, porque a embargante é empresária individual, logo, a executada não é sua sócia" (e-STJ, fl. 209).

A Magistrada de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Em apelação da embargante, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 252):

Embargos de terceiro - Compra e venda de estabelecimento comercial - Penhora de ativos financeiros da empresa embargante - Reconhecimento de confusão patrimonial entre a empresa embargante e a executada - Presença inequívoca dos pressupostos autorizadores da despersonalização inversa - Sentença de improcedência - Manutenção - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 279-282).

Inconformada, Marilene dos Santos Velasco - ME - Microempresa interpôs recurso especial, alegando violação dos arts. 3º, 535, I e II, e 568 do Código de Processo Civil de 1973.

Aduziu, em síntese, a existência de omissão e contradição no acórdão recorrido e a impossibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica, porquanto a executada não é sócia da embargante, a qual é empresa individual.

O apelo nobre não foi admitido na origem, o que ensejou a interposição de agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às fls. 327-331 (e-STJ), conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. **1.** VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. **2.** DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. **3.** AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Daí o presente agravo interno, no qual a insurgente sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ.

No mais, reitera as razões do apelo nobre.

Não foi apresentada impugnação ao agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 940.547 - SP (2016/0164651-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos trazidos pela empresa agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Com efeito, na hipótese, tem incidência a Súmula 284 do STF quanto à tese recursal de omissão do acórdão estadual, porquanto as alegações apresentadas no apelo nobre com o objetivo de justificar a pretensa ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284/STF. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EXAME PELO COLEGIADO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissos, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. [...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 709.971/RJ, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 22/10/2015.)

Em relação à questão de fundo, para melhor exame da matéria, imperiosa a transcrição dos fundamentos expostos pelo Tribunal paulista para manter a sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiros (e-STJ, fls. 254-256):

Como bem assentado na r. sentença fls. 206), 'a situação retratada nos autos evidencia confusão patrimonial entre a executada e a embargante, em prejuízo de credores.

Com efeito, (1) a efetiva exploração pela embargante dos estabelecimentos empresariais adquiridos pela executada, (2) a falta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prova da celebração de contrato de transpasse entre a embargante e a executada, (3) a declaração pela executada, perante a Receita Federal, de propriedade sobre os referidos estabelecimentos e (4) a relação de parentesco entre a embargante e a executada induzem à convicção de que inexistente separação entre os patrimônios da executada e da embargante; esta deve, assim, responder pelas obrigações impostas àquela, sendo, por conseguinte, parte legítima para figurar no polo passivo da execução movida pelo embargado.

Evidenciada a confusão patrimonial, o não cabimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica, em razão da natureza da embargante (empresária individual), não altera a conclusão contida na decisão copiada a fls. 68/69.'

Por outro lado, a apelante ao longo de todo o processado se limitou a apresentar alegações frágeis e desprovidas de elementos capazes de lhes conferir relevância e verossimilhança.

Nesse sentido, a apelante não justificou a que título ou sob qual fundamento está a desenvolver sua atividade social no estabelecimento adquirido do apelado pela executada, com quem mantém estreitos laços de parentesco.

Em verdade, a apelante não demonstrou a lisura da sua atuação formal e material que está a confundir-se, sim, com a da executada originária, tudo a autorizar a pretendida desconsideração inversa, cujos pressupostos foram aqui e na ação de execução - foro adequado discussão demonstrados pelo apelado.

Ademais, não colhe o estranhamento da apelante acerca do contrato de compra e venda de estabelecimento comercial. Trata-se de negócio jurídico válido e eficaz ensejador da emissão dos títulos de crédito executados regularmente pelo apelado em face da executada.

Em todo o processado não se descobre nada a beneficiar a apelante, mesmo porque, *allegare et non probare est non allegare*.

Disso tudo resulta que acertada a r. sentença recorrida ao deferir a despersonalização inversa para a necessária responsabilização da apelante.

Neste contexto, objetivamente considerada a controvérsia, os fundamentos apresentados pela apelante não têm o condão de reformar a r. sentença que, tendo sido proferida em consonância com os elementos carreados ao processo, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante à distribuição dos ônus da sucumbência.

Como se vê, as instâncias ordinárias, a partir da convicção sobre as peculiaridades fáticas da causa, formada com base no exame das provas, concluíram estar evidenciada confusão patrimonial entre a executada e a ora recorrente, em prejuízo de credores, o que é suficiente para justificar a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Quanto ao tema, esta Corte pacificou o entendimento de que a verificação da presença dos requisitos para a aplicação da *disregard doctrine* previstos no art. 50 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil, por constituir matéria fática, é vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO. UTILIZAÇÃO ABUSIVA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte admite a desconsideração da personalidade jurídica de forma inversa a fim de possibilitar, de modo excepcional, a responsabilização patrimonial da pessoa jurídica por dívidas próprias de seus sócios ou administradores quando demonstrada a abusividade de sua utilização.

2. O reexame das circunstâncias fáticas e probatórias da causa é labor que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe expressamente a Súmula nº 7/STJ.

3. Na hipótese, tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de Justiça estadual, soberanos no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluíram pela utilização fraudulenta do instituto da autonomia patrimonial, caracterizando o abuso de direito, o que é suficiente para justificar a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

4. Verificada a existência dos pressupostos que justificam a inversa desconsideração, revela-se desinfluyente para a adoção dessa excepcional medida o fato de a prática abusiva ter sido levada a efeito por um administrador, máxime quando este é um ex-sócio que permaneceu atuando, por procuração conferida por suas filhas (a quem

anteriormente transferiu suas cotas sociais), na condição de verdadeiro controlador da sociedade.

5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.493.071/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 31/5/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. *DISREGARD DOCTRINE*. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A revisão do entendimento consignado pelo Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos para o acolhimento da desconsideração da personalidade jurídica inversa, *in casu*, requer revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, diante das circunstâncias delineadas no acórdão recorrido, não se mostram excessivos os honorários advocatícios (fixados em 10% sobre o valor da causa), tampouco se revela situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional a justificar afastamento do verbete sumular 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.549.478/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 10/11/2015.)

Dessa forma, rever a conclusão das instâncias ordinárias quanto à presença dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração inversa da personalidade jurídica da executada esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0164651-5

AgInt no
AREsp 940.547 / SP

Números Origem: 0008886098260011 00235848320118260011 20140000682148 20150000098016
90000072020118260011

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARILENE DOS SANTOS VELASCO - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : AFFONSO SPORTORE E OUTRO(S) - SP122821
AFONSO SPORTORE JUNIOR E OUTRO(S) - SP293371
AGRAVADO : ALDO BONALDI
ADVOGADOS : VOLUSIA APARECIDA SALES - SP059504
AMAURY GOMES BARACHO - SP100687
RICARDO ALEXANDRE SALES CORREIA - SP265790
INTERES. : ADRIANA DOS SANTOS VELASCO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARILENE DOS SANTOS VELASCO - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : AFFONSO SPORTORE E OUTRO(S) - SP122821
AFONSO SPORTORE JUNIOR E OUTRO(S) - SP293371
AGRAVADO : ALDO BONALDI
ADVOGADOS : VOLUSIA APARECIDA SALES - SP059504
AMAURY GOMES BARACHO - SP100687
RICARDO ALEXANDRE SALES CORREIA - SP265790
INTERES. : ADRIANA DOS SANTOS VELASCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.